



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002823-13.2025.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RENATA FAUSTINA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002823-13.2025.8.26.0602

Voto nº 28.036 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Renata Faustino da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA : Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Indulto. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Renata Faustino da Silva contra decisão que indeferiu o pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, devido ao não cumprimento do requisito objetivo relacionado ao pagamento da prestação pecuniária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade, aliado à impossibilidade financeira de quitação da prestação pecuniária, satisfazem os requisitos para concessão do indulto.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 exige o cumprimento de um terço da pena para concessão do indulto, incluindo todas as penas restritivas de direitos impostas.

4. As penas restritivas de direitos são autônomas e independentes, necessitando o cumprimento de um terço de cada uma para concessão do indulto, conforme entendimento do STJ e precedentes do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O cumprimento de um terço de cada pena restritiva de direitos é necessário para a concessão do indulto. 2. A impossibilidade financeira não exime o cumprimento do requisito objetivo.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, inciso XII

Código Penal, art. 44

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 681.192/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16.11.21

TJSP, AE nº 0006294-88.2024.8.26.0564, 3ª Câmara Criminal, Rel. Hugo Maranzano, j. 15.08.2024

TJSP, AE 0004746-18.2024.8.26.0050, 1ª Câmara de Direito Penal, Rel. Diniz Fernando, j. 29.07.2024

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela sentenciada **Renata Faustino da Silva** contra a r. decisão aqui copiada às fls. 34— a qual indeferiu o pleito de concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em razão da ausência do requisito de ordem objetiva, pelo inadimplemento da prestação pecuniária.

Inconformada, recorre o reeducanda, pugnando pela concessão do indulto, tendo em vista o cumprimento do requisito objetivo, já que cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida sua impossibilidade financeira como fator impeditivo para quitação integral da prestação pecuniária (fls. 01/04).

Ofertada contraminuta, manifestou-se o ilustre representante do *parquet* pelo provimento do recurso (fls. 07/09). Mantida a decisão recorrida (fl. 35), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 43).

É O RELATÓRIO.

2. O agravo não comporta acolhimento.

Explico.

Consta dos autos originais que a

sentenciada Renata Faustino da Silva, condenada a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, como incursa no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, teve sua pena substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Em consulta ao processo de execução, consta, ainda, que a sentenciada cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como que realizou o pagamento parcial da prestação pecuniária, não correspondendo a 1/3 (um terço) da medida imposta na sentença condenatória (fls. 283 – processo nº 0018308-97.2018.8.26.0602).

Pleiteado o indulto da pena, com base no artigo 2º, inciso XII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, tal pleito lhe foi indeferido, porquanto ausente o requisito de ordem objetiva, uma vez que *“(…) Pela análise dos autos, notadamente do cálculo de penas, depreende-se que a executada não cumpriu um terço (1/3) da reprimenda imposta até o dia 25 de dezembro de 2023, conforme certificado a fls. 283, pois, não efetuou o valor correspondente a 1/3 da prestação pecuniária...”*(fls. 34).

Contra essa decisão insurge-se a agravante.

Sem razão, contudo.

Os requisitos para a indulto pleiteado estão enunciados no art. 2º, inciso XII, do referido Decreto Presidencial:

*“Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:
(...) XII - condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto- Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;”.*

No entanto, verifica-se que a agravante não preenche os requisitos para a obtenção da benesse, pois, a despeito do cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade, deixou de cumprir a fração mínima necessária relativamente ao pagamento da prestação pecuniária, o que bem justificou o indeferimento do pedido de indulto pelo MM. Juízo de origem.

Isso porque, conforme disposto no artigo 44, do Código Penal, as penas restritivas de direitos são autônomas e independentes entre si.

Necessário, pois, o cumprimento da fração de 1/3 (um terço) de cada uma das penas impostas, sob pena de se estar concedendo ao sentenciado a possibilidade de escolha de qual

das penas deseja cumprir para ser beneficiado com o indulto.

Nesse sentido é o entendimento do
Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão do indulto previsto no art. 1º, IV, do Decreto nº 9.246/2017, o cumprimento da fração de 1/4 da pena (requisito legal objetivo) deve ser aferido em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos aplicadas ao reeducando. 2. Agravo regimental não provido” (AgRg no HC nº 681.192/MG, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 16.11.21, DJe de 22.11.21).

Não é outra a posição adotada em
precedentes desse E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. Recurso defensivo. Pedido de reforma da decisão que indeferiu a concessão do indulto ao sentenciado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Impossibilidade de concessão. Ausência de requisito objetivo - não cumprimento de 1/3 de cada uma das penas restritivas de direitos impostas ao sentenciado. Não preenchimento dos requisitos legais para o benefício. Precedentes. Jurisprudência pacífica do STJ. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido” (TJSP AE nº 0006294-88.2024.8.26.0564, 3ª Câmara Criminal,

Rel. Hugo Maranzano, j. em 15.08.2024).

“Agravo em execução penal. Indulto relativo às penas restritivas de direito requerido com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.846/23. Prestação de serviços à comunidade e pecuniária. Benefício negado pelo d. Juízo das Execuções. inconformismo Improcedência defensivo. do Requisito objetivo ausente (art. 2º, XII). Sentenciado que não iniciou a prestação de serviços à comunidade. Fração exigida, a título de requisito temporal, contada sobre cada pena restritiva separadamente. Agravo não provido” (TJSP AE 0004746-18.2024.8.26.0050, 1ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Diniz Fernando, j. em 29.07.2024).

Ademais, a agravante não produziu qualquer elemento de convencimento hábil a comprovar sua impossibilidade financeira como fator impeditivo para quitação integral da prestação pecuniária.

Diante desse quadro, tem-se que o requisito objetivo não restou devidamente cumprido.

Correta, pois, a r. decisão combatida.

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006